

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ Decisão n.º 1295/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) .....	1
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão .....	6
Declaração da Comissão .....	6
★ Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001) .....	7
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão .....	12
Declaração da Comissão .....	12
Declaração da Comissão .....	12
Regulamento (CE) n.º 1297/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	13
Regulamento (CE) n.º 1298/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1145/1999, relativo ao fornecimento de bolachas a título de ajuda alimentar .....	15
Regulamento (CE) n.º 1299/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar .....	17
Regulamento (CE) n.º 1300/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	20

Regulamento (CE) n.º 1301/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	23
Regulamento (CE) n.º 1302/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar .....	26
<b>* Regulamento (CE) n.º 1303/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2190/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas .....</b>	<b>29</b>
Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas .....	30
<b>* Regulamento (CE) n.º 1305/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o preço mínimo a pagar aos produtores para as pêras Williams e Rocha e o montante da ajuda à produção para as pêras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas .....</b>	<b>33</b>
Regulamento (CE) n.º 1306/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	34
Regulamento (CE) n.º 1307/1999 da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	35

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

1999/405/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 10 de Junho de 1999, que autoriza o Reino de Espanha a aderir provisoriamente à Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) .....**
- 37**

1999/406/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 14 de Junho de 1999, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões .....**
- 39**

1999/407/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 14 de Junho de 1999, que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões .....**
- 40**

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**DECISÃO N.º 1295/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 29 de Abril de 1999**  
**que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no**  
**quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA,

reconhecida como sendo inferior a 5 por 10 000 na  
Comunidade;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade  
Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129.º,

(4) Considerando que a própria raridade das doenças e  
afecções de prevalência reduzida e a falta de infor-  
mações acerca delas pode levar a que as pessoas  
afectadas não beneficiem dos recursos e dos  
serviços de saúde de que necessitam;

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e  
Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

(5) Considerando que o número de pessoas afectadas  
por doenças raras é, por definição, relativamente  
reduzido em comparação com outras doenças mais  
comuns; que, globalmente, estas doenças têm uma  
prevalência considerável e afectam uma percen-  
tagem significativa da população;

Deliberando nos termos do artigo 189.º-B do Tratado <sup>(4)</sup>,  
segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de  
Conciliação em 4 de Fevereiro de 1999,

(1) Considerando que as acções comunitárias devem  
incidir na prevenção de doenças e que acção da  
Comunidade pode trazer um valor acrescentado  
ímpar ao tratamento de problemas que em cada um  
dos países se revestem de dimensões demasiado  
limitadas para uma análise adequada ou uma inter-  
venção válida;

(6) Considerando que as doenças raras são conside-  
radas como tendo um impacto reduzido na socie-  
dade, devido à sua baixa prevalência individual; que  
colocam sérias dificuldades às pessoas afectadas e às  
suas famílias;

(2) Considerando que, para efeitos do presente  
programa, se entendem como doenças raras,  
incluindo as de origem genética, as doenças que  
constituem uma ameaça para a vida ou uma inva-  
lidez crónica e cuja prevalência é tão reduzida que  
o seu tratamento exige a conjugação de esforços  
especiais para tentar evitar elevadas taxas de morbi-  
lidade ou mortalidade perinatal e precoce, bem  
como uma diminuição considerável da qualidade  
de vida ou do potencial socioeconómico dos indiví-  
duos;

(7) Considerando que é necessário progredir na  
compreensão das doenças raras, uma vez que estas  
podem representar um sinal de alarme do ponto de  
vista da saúde pública;

(3) Considerando que, a título indicativo, se pode  
considerar reduzida uma prevalência geralmente

(8) Considerando que, nos termos da alínea o) do  
artigo 3.º do Tratado, faz parte da acção da Comuni-  
dade contribuir para a realização de um elevado  
nível de protecção da saúde;

(9) Considerando que o artigo 129.º do Tratado prevê  
expressamente uma competência da Comunidade  
neste domínio; na medida em que esta contribui,  
para esse efeito, incentivando a cooperação entre os  
Estados-Membros e, se necessário, apoiando a acção  
destes últimos, promovendo a coordenação das suas  
políticas e programas e a cooperação com países  
terceiros e organizações internacionais competentes  
no domínio da saúde pública; que a acção da  
Comunidade deve incidir na prevenção de doenças  
e na promoção da informação e da educação sani-  
tária;

<sup>(1)</sup> JO C 203 de 3.7.1997, p. 6 e

JO C 160 de 27.5.1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO C 19 de 21.1.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 64 de 27.2.1998, p. 96.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1998 (JO  
C 104 de 6.4.1998, p. 133), posição comum do Conselho de  
30 de Abril de 1998 (JO C 227 de 20.7.1998, p. 1), e decisão  
do Parlamento Europeu de 8 de Outubro de 1998 (JO C 328  
de 26.10.1998, p. 148). Decisão do Conselho de 22 de Abril  
de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Abril de  
1999.

- (10) Considerando que a acção da Comunidade deve incidir na melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos da União;
- (11) Considerando que, pelo contributo que dará à melhoria dos conhecimentos e da compreensão das doenças raras e a uma mais ampla divulgação das informações sobre essas doenças, bem como pelo desenvolvimento de acções que completem os outros programas e acções da Comunidade e as iniciativas directamente relacionadas com a realização do objectivo do presente programa, evitando simultaneamente redundâncias desnecessárias, o programa contribuirá para alcançar os objectivos da Comunidade definidos no artigo 129.º do Tratado;
- (12) Considerando que deverá ser um programa de acção desenvolvido em matéria de doenças raras no quadro de uma abordagem global e coerente que inclua iniciativas em matéria de medicamentos órfãos e de investigação clínica;
- (13) Considerando que as doenças raras foram identificadas como uma área prioritária de acção comunitária na comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro da acção no domínio da saúde pública;
- (14) Considerando que, na resolução, de 16 de Janeiro de 1996, sobre o programa de acção social a médio prazo 1995-1997<sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a apresentar, segundo o procedimento adequado, o programa de acção sobre doenças raras previsto na comunicação da Comissão acima referida;
- (15) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, em áreas que não sejam da sua competência exclusiva, como a acção em matéria de doenças raras, a Comunidade só intervém se e na medida em que, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, os objectivos da acção prevista puderem ser melhor realizados a nível comunitário;
- (16) Considerando que a Comunidade pode trazer valor acrescentado às acções dos Estados-Membros relativas às doenças raras, pela coordenação das medidas nacionais, pela divulgação das informações e experiências, pela definição conjunta de prioridades, pelo desenvolvimento adequado de redes, pela selecção de projectos europeus à escala comunitária e pela motivação e mobilização de todos os intervenientes, nomeadamente os profissionais da saúde, os investigadores e as pessoas directa ou indirectamente afectadas por essas doenças;
- (17) Considerando que convém promover, logo que possível a partir do início do presente programa, a criação de uma rede europeia de informação, coerente e complementar, sobre as doenças raras e o acesso a essa rede, utilizando designadamente as bases de dados existentes;
- (18) Considerando que deve ser fomentada a cooperação com as organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde (OMS), e com os países terceiros, e incentivada a colaboração transnacional das organizações de voluntários que prestam assistência às pessoas directa ou indirectamente afectadas por doenças raras;
- (19) Considerando que o alto nível da tecnologia actualmente disponível poderá contribuir de forma significativa para a aquisição de melhores conhecimentos e para uma melhor compreensão das doenças raras, bem como para uma vasta difusão da informação nesta matéria, tal como afirmado anteriormente; que esta tecnologia deverá ser usada para promover a concretização dos objectivos e das acções previstas ao abrigo do presente programa; que deverá ser desenvolvido um programa de acção em matéria de doenças raras no quadro de uma abordagem global e coerente que inclua iniciativas em matéria de medicamentos órfãos para os quais a rentabilidade comercial possa ser insuficiente e de investigação clínica;
- (20) Considerando que a recolha sistemática de dados relativos à saúde é efectuada no âmbito do programa de acção comunitária em matéria de vigilância da saúde (1997-2001) adoptado pela Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>; que é necessário por conseguinte garantir um intercâmbio regular de informações e de dados entre esse programa e o presente programa;
- (21) Considerando que o presente programa deve ter uma duração de cinco anos, por forma a permitir que as acções tenham um período de execução suficientemente longo para cumprir os objectivos fixados;
- (22) Considerando que, para aumentar o valor e o impacto do programa, é conveniente proceder a uma avaliação contínua das acções empreendidas, nomeadamente no que respeita à sua eficácia e ao cumprimento dos objectivos fixados;
- (23) Considerando que há que prever a possibilidade de adaptar ou modificar o presente programa para ter simultaneamente em conta a sua avaliação e a possível evolução no contexto geral da acção comunitária no domínio da saúde pública;

<sup>(1)</sup> JO C 32 de 5.2.1996, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

- (24) Considerando que a introdução de disposições comunitárias específicas deve contribuir para assegurar uma informação rápida de todos os Estados-Membros em situações de emergência, por forma a garantir a protecção da população;
- (25) Considerando que essas disposições comunitárias relativas à troca rápida de informações não devem afectar os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes de tratados ou de convenções bilaterais e multilaterais;
- (26) Considerando que a Comissão deve assegurar a execução do presente programa, em estreita cooperação com os Estados-Membros;
- (27) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi celebrado um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado (1);
- (28) Considerando que a presente decisão estabelece, para todo o período de vigência do presente programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 (2), para a autoridade orçamental no processo orçamental anual,

DECIDEM:

#### *Artigo 1.º*

##### **Duração e objectivo do programa**

1. É adoptado um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras, incluindo as de origem genética, adiante designado «presente programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2003, no quadro da acção no domínio da saúde pública.
2. O presente programa tem por objectivo contribuir, em coordenação com outras medidas comunitárias, para assegurar um elevado nível de protecção da saúde relativamente às doenças raras, melhorando os conhecimentos na matéria, designadamente através da promoção da criação de uma rede europeia de informação, coerente e complementar, sobre as doenças raras e facilitando o acesso à informação sobre essas doenças, em especial, aos profissionais da saúde, aos investigadores e às pessoas directa ou indirectamente afectadas por essas doenças, incentivando e reforçando a colaboração transnacional das organizações de voluntários e das organizações de profissionais que prestam assistência a estas últimas pessoas e assegurando

uma gestão adequada dos agregados, bem como fomentando a vigilância das doenças raras.

3. As acções a executar no âmbito do presente programa figuram no anexo.

#### *Artigo 2.º*

##### **Execução**

1. A Comissão assegurará a execução das acções enumeradas no anexo, em estreita cooperação com os Estados-Membros e nos termos do artigo 5.º
2. A Comissão cooperará com as instituições e as organizações que desenvolvem actividades no domínio das doenças raras.

#### *Artigo 3.º*

##### **Coerência e complementaridade**

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções comunitárias a executar no âmbito do presente programa e as acções desenvolvidas no âmbito de outros programas e acções comunitárias, nomeadamente no domínio da saúde pública, por um lado, e as iniciativas no domínio dos medicamentos órfãos e da investigação clínica, por outro lado.

#### *Artigo 4.º*

##### **Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa é fixado em 6,5 milhões de euros para o período previsto no artigo 1.º
2. As dotações anuais serão autorizadas pela Autoridade Orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### *Artigo 5.º*

##### **Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes designados por cada Estado-Membro e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité projectos de medidas sobre:
  - a) O regulamento interno do Comité;
  - b) Um programa de trabalho anual indicando as prioridades de acção;
  - c) As regras, critérios e processos de selecção e financiamento de projectos no âmbito do presente programa, incluindo os que impliquem uma cooperação com organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública e a participação dos países referidos no n.º 2 do artigo 6.º;

(1) JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

(2) JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

- d) O processo de avaliação;
- e) As modalidades de difusão e transferência dos resultados;
- f) As regras de coordenação com os programas e iniciativas directamente relacionados com a realização do objectivo do presente programa;
- g) As formas de cooperação com as instituições e organizações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

O Comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas atrás referidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou, por um período de dois meses a contar da data dessa comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. Além disso, a Comissão pode consultar o Comité sobre qualquer outra questão relativa à execução do presente programa.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. O representante da Comissão deverá manter o Comité regularmente informado:

- das participações financeiras concedidas no âmbito do presente programa (montante, duração, repartição e beneficiários),
- das propostas da Comissão ou das iniciativas comunitárias, e da execução de programas noutras áreas da política comunitária que estejam directamente relacionadas com a realização do objectivo do presente programa, a fim de garantir a coerência e a complementaridade a que se refere o artigo 3.º

#### *Artigo 6.º*

### **Cooperação internacional**

1. Sob reserva do disposto no artigo 228.º do Tratado, no decurso da execução do presente programa, será fomentada e posta em prática a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde (OMS), no que se refere às acções referidas no presente programa, nos termos do artigo 5.º

2. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central, nas condições definidas nos acordos de associação ou nos respectivos protocolos complementares, no que se refere à participação em programas comunitários.

O presente programa fica aberto à participação de Chipre e Malta, com base em dotações suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicáveis aos países da EFTA e segundo procedimentos a acordar com aqueles dois países.

#### *Artigo 7.º*

### **Acompanhamento e avaliação**

1. No âmbito da execução da presente decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação contínua do programa, tendo em conta o objectivo referido no artigo 1.º

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar durante o terceiro ano de funcionamento do presente programa e um relatório final no seu termo. A Comissão incorporará nestes dois relatórios informações sobre o financiamento comunitário nos diversos domínios de acção e sobre a coerência e a complementaridade com as outras acções referidas no artigo 3.º, bem como os resultados da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Estes relatórios serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. O relatório intercalar deverá igualmente atender à evolução observada no âmbito da acção comunitária no domínio da saúde pública.

3. Com base no relatório intercalar previsto no n.º 2, a Comissão poderá apresentar, se necessário, propostas adequadas de alteração ou adaptação do presente programa.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

---

*ANEXO*

**ACÇÕES**

1. Promover a criação de uma rede europeia de informação, coerente e complementar, sobre as doenças raras e o acesso a essa rede, utilizando designadamente as bases de dados existentes. Nas informações deverão incluir-se entradas referindo o nome da doença, sinónimos, uma descrição geral da afecção, os seus sintomas e causas, os dados epidemiológicos, as medidas preventivas, os tratamentos-padrão, os ensaios clínicos, os laboratórios de diagnóstico, as consultas especializadas, os programas de investigação e uma lista das fontes que podem ser contactadas para a obtenção de mais informações sobre a doença. O acesso a estas informações deve ser tão amplo quanto possível, incluindo o recurso à Internet.
  2. Contribuir para a formação e a actualização dos conhecimentos dos profissionais da saúde por forma a melhorar o diagnóstico precoce, a identificação, a intervenção e a prevenção na área das doenças raras.
  3. Promover a colaboração transnacional e o estabelecimento de redes entre grupos de pessoas directa ou indirectamente afectadas por uma mesma doença rara ou voluntários e grupos profissionalmente envolvidos, bem como a coordenação a nível comunitário, por forma a favorecer a continuidade dos trabalhos e a cooperação transnacional.
  4. Apoiar, a nível comunitário, o controlo das doenças raras nos Estados-Membros e os sistemas de alerta precoce para os agregados e promover a criação de redes e a formação de peritos especializados no domínio dessas doenças e na resposta precoce ao fenómeno dos agregados.
-

### **Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que, no que respeita às questões prioritárias a tratar no âmbito do futuro programa de saúde pública, será dada atenção particular às doenças raras e às doenças relacionadas com a poluição e terão na devida conta as implicações orçamentais.

### **Declaração da Comissão**

A Comissão compromete-se a informar anualmente o Parlamento Europeu das decisões adoptadas para a execução do presente programa.

---



**DECISÃO N.º 1296/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 29 de Abril de 1999

**que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Conselho Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado <sup>(4)</sup>, segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 4 de Fevereiro de 1999,

(1) Considerando que as doenças relacionadas com a poluição estão a revestir-se de uma importância cada vez maior em toda a Comunidade Europeia, suscitando apreensão pública;

(2) Considerando que, nos termos da alínea o) do artigo 3.º do Tratado, faz parte da acção da Comunidade contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;

(3) Considerando que o artigo 129.º do Tratado prevê expressamente uma competência da Comunidade neste domínio, na medida em que esta contribui para esse efeito, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros e, se necessário, apoiando a acção destes últimos, promovendo a coordenação das suas políticas e programas e a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública; que a acção da Comunidade deve incidir na prevenção de doenças e na promoção da informação e da educação sanitária;

(4) Considerando que, pelo contributo que dará à melhoria dos conhecimentos e da compreensão das doenças relacionadas com a poluição, da sua asso-

ciação com os poluentes e da sua prevenção, e a uma mais ampla divulgação das informações nesta matéria, ao garantir uma melhor comparabilidade das informações sobre estes temas e ao desenvolver acções que completem os actuais programas e acções da Comunidade, evitando simultaneamente redundâncias desnecessárias, o presente programa contribuirá para alcançar os objectivos da Comunidade definidos no artigo 129.º do Tratado;

(5) Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado determina que a política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução da protecção da saúde das pessoas;

(6) Considerando que a prevenção das doenças relacionadas com a poluição terá de incluir não apenas medidas que visem as fontes e as concentrações de poluentes e a limitação das exposições, mas também acções de saúde pública dirigidas à população, que permitam que as pessoas reduzam o seu grau de exposição e os efeitos nocivos para a saúde; que devem ser coligidos dados relativos a efeitos sobre a saúde e a exposições, paralelamente com dados relativos a concentrações de poluentes atmosféricos;

(7) Considerando que, na resolução de 11 de Novembro de 1991 sobre a saúde e o ambiente <sup>(5)</sup>, o Conselho e os ministros da saúde dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, solicitaram à Comissão que, em estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, fizesse um inventário dos conhecimentos e da experiência disponíveis a nível dos Estados-Membros, da Comunidade e das organizações internacionais no que respeita à relação entre a saúde e o ambiente;

(8) Considerando que as doenças relacionadas com a poluição foram identificadas como uma área prioritária de acção comunitária na comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública;

<sup>(1)</sup> JO C 214 de 16.7.1997, p. 7 e

JO C 156 de 21.5.1998, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO C 19 de 21.1.1998, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO C 64 de 27.2.1998, p. 91.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1998 ( JO C 104 de 6.4.1998, p. 136), posição comum do Conselho de 30 de Abril de 1998 ( JO C 227 de 20.7.1998, p.10) e decisão do Parlamento Europeu de 8 de Outubro de 1998 (JO C 328 de 26.10.1998, p. 145). Decisão do Conselho de 22 de Abril de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Abril de 1999.

<sup>(5)</sup> JO C 304 de 23.11.1991, p. 6.

- (9) Considerando que, na resolução, de 16 de Janeiro de 1996, sobre o Programa de acção social a médio prazo 1995-1997<sup>(1)</sup>, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a apresentar, em boa e devida forma, o programa de acção sobre doenças relacionadas com a poluição, previsto na comunicação da Comissão acima referida;
- (10) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, em áreas que não sejam da sua competência exclusiva, como a acção em matéria de doenças relacionadas com a poluição, a Comunidade intervém apenas se e na medida em que, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, os objectivos da acção prevista puderem ser melhor realizados a nível comunitário;
- (11) Considerando que o presente programa deve contribuir para a informação do público e dos grupos específicos e organizações de voluntariado que prestam assistência às pessoas afectadas directa ou indirectamente pelas doenças relacionadas com a poluição;
- (12) Considerando que as medidas propostas no presente programa irão criar um valor acrescentado comunitário ao reunir actividades já iniciadas de forma relativamente isolada a nível nacional ao assegurar a respectiva complementaridade, com resultados significativos para a Comunidade no seu todo, ao contribuir para o reforço da solidariedade e da coesão na Comunidade e ao conduzir, sempre que se reconheça essa necessidade, ao estabelecimento de normas e padrões de boas práticas;
- (13) Considerando que deve ser fomentada a cooperação com as organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública e com os países terceiros;
- (14) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi celebrado um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado<sup>(2)</sup>;
- (15) Considerando que a presente decisão estabelece, para todo o período de vigência do presente programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 1 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995<sup>(3)</sup>,
- para a autoridade orçamental no processo orçamental anual;
- (16) Considerando que, para aumentar o valor e o impacto do presente programa, deverá existir um acompanhamento e uma avaliação contínua das acções empreendidas, nomeadamente no que respeita à sua eficácia e ao cumprimento dos objectivos fixados, procedendo quando adequado às necessárias alterações;
- (17) Considerando que o presente programa deve ter uma duração de três anos, a fim de ajudar a desenvolver políticas e estratégias neste domínio e de ter em conta a evolução que se venha a verificar no contexto geral do quadro comunitário de acção no domínio da saúde pública;
- (18) Considerando que é conveniente prever para o presente programa um procedimento de comité consultivo, que seja coerente com a sua duração limitada e o seu carácter evolutivo,

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

#### Duração e objectivo do programa

1. É adoptado um programa de acção comunitária de luta contra as doenças provocadas ou agravadas pela poluição ambiental, adiante designado «presente programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, no quadro da acção no domínio da saúde pública.
2. O presente programa tem por objectivo contribuir para desenvolver políticas e estratégias, no domínio da saúde e do ambiente, orientadas para a prevenção das doenças relacionadas com a poluição, incluindo a melhoria do conhecimento e da compreensão dos riscos para a saúde a ela associados, através da melhoria:
  - a) Da informação sobre doenças relacionadas com a poluição; e
  - b) Do conhecimento e da compreensão da avaliação e gestão destas doenças e da eficácia das acções preventivas.
3. As acções a desenvolver no âmbito do presente programa, bem como os seus objectivos específicos, figuram no anexo.

<sup>(1)</sup> JO C 32 de 5.2.1996, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

*Artigo 2.º***Execução**

1. A Comissão assegurará a execução das acções enumeradas no anexo, em estreita cooperação com os Estados-Membros e nos termos do artigo 5.º
2. A Comissão cooperará com as instituições e as organizações que desenvolvem actividades no domínio das doenças relacionadas com a poluição.

*Artigo 3.º***Coerência e complementaridade**

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções a executar no âmbito do presente programa e as acções desenvolvidas no âmbito de outros programas e acções pertinentes da Comunidade, em especial o programa de acção comunitária relativo à vigilância da saúde no quadro da acção no domínio da saúde pública (1997-2001) adoptado pela Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup> e as acções nos domínios do ambiente e da investigação.

*Artigo 4.º***Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa é fixado em 3,9 milhões de euros para o período previsto no artigo 1.º
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 5.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité da natureza consultiva, adiante designado «Comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar, em especial no que respeita:
  - a) Ao programa de trabalhos;
  - b) Aos critérios e processos de selecção e financiamento de projectos no âmbito do presente programa;
  - c) Ao processo de acompanhamento e avaliação contínua a que é feita referência no artigo 7.º

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas atrás referidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário, procedendo a uma votação.

Esse parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. O representante da Comissão deve manter o comité regularmente informado das propostas da Comissão ou das iniciativas comunitárias e da aplicação de programas noutras áreas da política comunitária relacionadas com a realização dos objectivos do presente programa.

*Artigo 6.º***Cooperação internacional**

1. Sob reserva do disposto no artigo 228.º do Tratado, no decurso da execução do presente programa será fomentada e posta em prática a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria da saúde pública, no que se refere às acções referidas no presente programa e nos termos do artigo 5.º
2. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central, nas condições definidas nos acordos de associação ou nos respectivos protocolos complementares, no que se refere à participação em programas comunitários.

O presente programa fica aberto à participação de Chipre e de Malta, com base em dotações suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicáveis aos países da EFTA e segundo procedimentos a acordar com aqueles dois países.

*Artigo 7.º***Acompanhamento e avaliação**

1. No âmbito da execução da presente decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação contínua do presente programa, tendo em conta os objectivos gerais e específicos referidos no artigo 1.º e no anexo.
2. No último ano de funcionamento do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório completo de avaliação acompanhado de suas conclusões sobre a necessidade de acções futuras. Este relatório será igualmente enviado ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

3. A Comissão incorporará no relatório a que se refere o n.º 2 informações sobre o financiamento comunitário nos diversos domínios de acção e sobre a complementaridade com as outras acções referidas no artigo 3.º, bem como os resultados da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O referido relatório deverá igualmente atender à evolução observada no âmbito da acção comunitária no domínio da saúde pública, no que se refere ao domínio de acção abrangido pelo presente programa.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MÜLLER

---

## ANEXO

## ACÇÕES E OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

## I. ACÇÕES DESTINADAS A MELHORAR A INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RELACIONADAS COM A POLUIÇÃO

**Objectivo:** *Contribuir para uma maior compreensão do papel dos poluentes na etiologia e no agravamento das doenças na Comunidade.*

1. Estabelecer prioridades no que respeita à identificação das doenças relativamente às quais se pensa que determinados poluentes desempenham um papel importante, nomeadamente através da comparação da prevalência e/ou incidência dessas doenças e a sua relação com os dados relativos aos factores ambientais nos diferentes pontos da Comunidade, a fim de estabelecer eventuais relações entre os mesmos e informar o público.
2. Verificar a qualidade dos dados relativos à epidemiologia destas doenças e identificar os aspectos relativamente aos quais não existem dados no sentido de contribuir para melhorar a base para o desenvolvimento posterior da cooperação europeia no domínio epidemiológico, com vista a encorajar a prossecução da investigação comunitária, tendo em conta os trabalhos realizados a nível internacional, incluindo os eventualmente existentes no seio da OMS.
3. Analisar e rever os dados actualmente disponíveis sobre a toxicologia dos poluentes implicados nestas doenças e identificar as lacunas nos conhecimentos que importe colmatar, tendo em conta os efeitos a longo prazo e as eventuais sinergias entre poluentes.

## II. ACÇÕES DESTINADAS A MELHORAR O CONHECIMENTO E A COMPREENSÃO DA AVALIAÇÃO E GESTÃO DESTAS DOENÇAS

**Objectivo:** *Melhorar o nível de conhecimento e de compreensão da avaliação e gestão dos riscos para a saúde associados à poluição.*

1. Contribuir para melhorar a comparabilidade dos dados utilizados nas acções de prevenção contra as doenças relacionadas com a poluição, através do apoio ao intercâmbio de informações.
2. Apoiar as trocas de informações a fim de melhorar a compreensão, por parte da população, dos riscos para a saúde relacionados com a poluição.
3. Promover acções e o intercâmbio de informações sobre os métodos que permitem aumentar o nível de conhecimentos da população em geral e dos formadores de opinião no que respeita aos riscos para a saúde associados à poluição, bem como à sua avaliação e gestão; promover iniciativas em matéria de percepção, pelo público, dos riscos para a saúde associados à poluição, em toda a Comunidade, e do impacto das diferentes políticas na poluição e na saúde; promover, inicialmente através de profissionais, o conhecimento dos comportamentos, dos modos de vida e dos hábitos alimentares susceptíveis de reduzir os riscos para a saúde provocados pelos vários tipos de poluição.

### **Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que, no que respeita às questões prioritárias a tratar no âmbito do futuro programa de saúde pública, será dada atenção particular às doenças raras e às doenças relacionadas com a poluição e terão na devida conta as implicações orçamentais.

#### **Declaração da Comissão**

Na aplicação dos aspectos relativos à informação do programa sobre as doenças relacionadas com a poluição, a Comissão empenhar-se-á em apoiar de modo prioritário as iniciativas em que estão integradas as autoridades competentes dos Estados-Membros, assim como os profissionais interessados.

#### **Declaração da Comissão**

A Comissão compromete-se a informar anualmente o Parlamento Europeu das decisões adoptadas para a execução do presente programa.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1297/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,6
	064	47,0
	999	73,3
0707 00 05	052	76,1
	628	133,7
	999	104,9
0709 90 70	052	57,3
	999	57,3
0805 30 10	382	58,8
	388	60,2
	528	55,6
	999	58,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	73,9
	400	56,9
	508	74,8
	512	82,2
	524	68,4
	528	53,3
	720	88,4
	804	87,2
	999	73,1
	0809 10 00	052
999		176,8
0809 20 95	052	221,6
	064	107,3
	068	139,9
	400	192,2
	616	153,1
0809 40 05	999	162,8
	624	260,1
	999	260,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).  
O código «999» representa «outras origens».



## REGULAMENTO (CE) N.º 1298/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1999

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1145/1999, relativo ao fornecimento de bolachas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1292/86 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, e nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1145/1999 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de bolachas;
- (2) Considerando que uma verificação revelou que um erro se inseriu na nota 8 do anexo deste regulamento; que é, em consequência, importante rectificar o regulamento em causa;
- (3) Considerando que é, em consequência, conveniente alterar os prazos de entrega e de apresentação das propostas,

- vitamina B2: no mínimo 0,8 mg,
- vitamina B6: no mínimo 0,8 mg,
- vitamina B12: no mínimo 3,1 µg,
- ácido fólico: no máximo 270 µg,
- niacina: no mínimo 6,5 mg,
- ácido pantoténico: no mínimo 3,5 mg,
- cálcio: no mínimo 260 mg,
- sódio: no máximo 300 mg,
- iodo: no mínimo 50 µg,
- ferro: no mínimo 4,2 mg.

As bolachas e biscoitos devem poder ser consumidos directamente ou devem poder ser misturados com água, leite ou outro líquido adequado para obtenção de uma pasta de consistência homogénea. O produto deve conter igualmente um alimento rico em proteínas, por exemplo leite ou concentrado de soja, e um ingrediente que melhor a apetência (por exemplo a baunilha) e corresponda aos hábitos alimentares dos beneficiários.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Período de conservação: no mínimo 12 meses após fabricação.».

*Artigo 1.º*

A nota 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1145/1999 é substituída pela nota seguinte:

- «<sup>(8)</sup> Bolachas e biscoitos de valor nutritivo não inferior a 450 kcal/100 g que satisfaçam os critérios do n.º 2 subalínea iv) da alínea a), do artigo 1.º e dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 96/5/CE da Comissão (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17) e também as seguintes condições.

- proteínas: no mínimo 15 %,
- hidratos de carbono: no mínimo 60 %,
- lípidos: no mínimo 18 %.

Vitaminas e minerais essenciais (60-80 % da DDR/unidade)/100 g

- vitamina A: no mínimo 1 560 UI,
- vitamina D: no mínimo 160 UI,
- vitamina E: 3-9 mg,
- vitamina C: 20-45 mg,
- vitamina B1: no mínimo 0,8 mg,

*Artigo 2.º*

Os pontos 17 e 19 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1143/1999 são substituídos pelos pontos seguintes:

- «17. Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:

- primeiro prazo: de 5.7.1999 a 25.7.1999
- segundo prazo: de 26.7.1999 a 15.8.1999

19. Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)

- primeiro prazo: 15.6.1999
- segundo prazo: 6.7.1999».

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 137 de 1.6.1999, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1299/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

- (4) Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 641/97 (A); 643/97 (B)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar** <sup>(6)</sup>: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 908
7. **Número de lotes:** 2 (A: 1 000 toneladas; B: 908 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(5)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.1 A 1.a, 2.a e B.4] ou [pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto IV.A.3]  
— Língua a utilizar na marcação: francês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 26.7 a 15.8.1999  
— segundo prazo: de 9 a 29.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 6.7.1999  
— segundo prazo: 20.7.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [Tel.: (32-2) 295 14 65],  
Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céso 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário,
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:  
— humidade: máximo 15 %,  
— impurezas: máximo 0,1 %,  
— fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),  
— percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),  
— tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter no máximo 17,5 toneladas *net*).  
O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.  
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.  
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO*, *Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1300/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do

Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 640/97
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 115
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto V.A.1]
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 11.2 A 1.b), 2.b) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto V.A.3]  
— Língua a utilizar na marcação: francês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 26.7 a 15.8.1999  
— segundo prazo: de 9. a 29.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 6.7.1999  
— segundo prazo: 20.7.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard  
Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável ao açúcar branco em 14.6.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1193/1999 da Comissão (JO L 145 de 10.6.1999, p. 16)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter no máximo 17,5 toneladas net).
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27.9.1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13.2.1996, p. 16).
-



**REGULAMENTO (CE) N.º 1301/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;
- (4) Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes

mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 638/97
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 133
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁶): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 10.4 A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.3]  
— Língua a utilizar na marcação: francês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 26.7 a 15.8.1999  
— segundo prazo: de 9 a 29.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 6.7.1999  
— segundo prazo: 20.7.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁸): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1302/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

- (1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;
- (2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;
- (3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do

Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 639/97
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 115
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I.B.1]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 6.3 A e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I.B.3]  
— Língua a utilizar na marcação: francês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 26.7 a 15.8.1999  
— segundo prazo: de 9 a 29.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 6.7.1999  
— segundo prazo: 20.7.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁷): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 14.6.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1041/1999 da Comissão (JO L 127 de 21.5.1999, p. 13)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: Andre Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65),  
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação (n.º de telefax a utilizar: [(32-2) 296 20 05]).
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo,
  - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1303/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Junho de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2190/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (2) Considerando que, para a aplicação adequada deste regime, importa, no que respeita ao sistema A2, limitar a taxa mínima de restituição pedida por um operador à taxa indicativa majorada de 50 %;
- (3) Considerando que é conveniente, a exemplo do que sucede com outros destinos, limitar o prazo de validade dos certificados de exportação de maçãs para o Japão;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2190/96 é alterado do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo, do n.º 2, do artigo 3.º é substituído pelo seguinte parágrafo:  
«O requerente do certificado não pode pedir uma taxa mínima superior à taxa indicativa majorada de 50 %.»
2. No segundo parágrafo, do n.º 5 do artigo 4.º e no terceiro parágrafo, do n.º 1 do artigo 5.º, o termo «México e Costa Rica» é substituído pelo termo «México, Costa Rica e Japão».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.<sup>(3)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.<sup>(4)</sup> JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1304/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêssegos e nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/1999 <sup>(6)</sup>, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(4)</sup> Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 149 de 16.6.1999, p. 3.



Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 <sup>(2)</sup>, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que as quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 é de três meses.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

## ANEXO

## RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Destino ou grupo de destino (¹)	Sistema Período de pedido dos certificados					
			A1 de 24.6 a 8.9.1999		A2 de 25 a 29.6.1999		B de 1.7. a 15.9.1999	
			Taxa de restituição (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Tomates	0702 00 00 9100	A01	20		20	2 344	20	4 687
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	A01	50	187			50	187
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	A01	59	72			59	72
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	A01	114	636			114	636
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	A01	73	22			73	22
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F01, F02, F05	50		50	653	50	1 305
Limões	0805 30 10 9100	A01	35		35	4 895	35	4 895
Uvas de mesa	0806 10 10 9100	A01	25		25	7 037	25	14 074
Maçãs	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F01	40		40	1 278	40	1 278
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F02	40		40	1 565	40	1 565
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F03, F04	54	1 745			54	1 745
Pêssegos, incluídas as nectarinas	0809 30 10 9100 0809 30 90 9100	A21	27		27	3 286	27	6 572

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

F01: Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

F02: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

F03: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e o Japão.

F05: Suíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

A21: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

A01: Todos os destinos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1305/1999 DA COMISSÃO****de 21 de Junho de 1999****que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o preço mínimo a pagar aos produtores para as pêras Williams e Rocha e o montante da ajuda à produção para as pêras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 1999/2000:

(1) Considerando que é conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção da campanha de 1999/2000 para as pêras Williams e rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas com base nos critérios fixados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e atendendo ao limiar de garantia, instituído pelo artigo 5.º do referido regulamento, para além do qual a ajuda é reduzida;

a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 35,552 euros por 100 quilogramas líquidos no estágio «saída do produtor» para as pêras Williams e Rocha destinadas ao fabrico de pêras em calda e/ou em sumo natural de frutas;

b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é de 11,886 euros por 100 quilogramas líquidos para as pêras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1306/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas**  
**e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 927/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime

das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates, exportados após 21 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 927/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 21 de Junho e antes de 1 de Julho de 1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> Ver a página 29 do presente Jornal Oficial

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 4.5.1999, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1307/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Junho de 1999**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de**  
**determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1224/1999 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 187 de 1.7.1998, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 148 de 15.6.1999, p. 33.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	14,96	9,17
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	14,96	15,47
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	14,96	8,94
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	14,96	14,96
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	19,38	16,84
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	19,38	11,39
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	19,38	11,39
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,19	0,45

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1999

que autoriza o Reino de Espanha a aderir provisoriamente à Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC)

(1999/405/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

(1) Considerando que a Comunidade Europeia pretende tornar-se parte contratante na Convenção que estabelece a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC), devido à presença de navios comunitários na zona geográfica sob a jurisdição desta organização regional de pesca; que, actualmente, os navios em causa arvoram pavilhão do Reino de Espanha;

(2) Considerando que, segundo os textos em vigor, a Convenção que estabelece a IATTC só reconhece a qualidade de membro a Estados soberanos; que a Comunidade negocia actualmente, com as partes contratantes na convenção, as alterações necessárias para permitir a adesão de organizações regionais de integração económica como a Comunidade Europeia;

(3) Considerando que a adesão da Comunidade não poderá realizar-se num futuro próximo; que é, todavia, necessário que os interesses da frota comunitária sejam, desde já, representados no âmbito da IATTC;

(4) Considerando que, por conseguinte e até à adesão da Comunidade, é conveniente autorizar o Reino

de Espanha a aderir provisoriamente à Convenção que estabelece a IATTC;

(5) Considerando que a referida autorização deve ser concedida a título de medida excepcional, para fazer face a circunstâncias excepcionais, não devendo constituir um precedente na esfera da representação da Comunidade em organizações internacionais no sector das pescas ou noutros sectores;

(6) Considerando que é conveniente garantir que as decisões adoptadas por Espanha no âmbito da IATTC observem a posição comunitária,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Sem prejuízo da competência exclusiva da Comunidade na matéria, o Reino de Espanha é autorizado a aderir à Convenção que estabelece a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC).

O Reino de Espanha compromete-se a denunciar a Convenção na data de adesão da Comunidade à referida Convenção.

*Artigo 2.º*

Enquanto parte contratante, o Reino de Espanha participará nas decisões da IATTC de acordo com a posição comunitária e em estreita consulta com a Comissão.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 4 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

O Reino de Espanha informará a Comissão das actividades da IATTC e a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 3.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.-H. FUNKE

---



**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 14 de Junho de 1999**  
**que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões**

(1999/406/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões, na sequência da renúncia de Joan Vallvé i Ribera, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 25 de Maio de 1999;

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE:

*Artigo único*

Joaquim Llimona i Balcells é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Joan Vallvé i Ribera, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.-H. FUNKE

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 14 de Junho de 1999**  
**que nomeia dois membros suplentes do Comité das Regiões**

(1999/407/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo e um lugar de membro suplente do Comité das regiões na sequência da renúncia de A. Peper, membro efectivo, e de A E Verstand-Bogaert, membro suplente, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 10 de Setembro de 1998;

Tendo em conta a proposta do Governo neerlandês,

DECIDE:

*Artigo único*

São nomeados membro efectivo e membro suplente, respectivamente, do Comité das Regiões I. W. Opstelten e M. J. Haveman, em substituição de A. Peper e de A. E. Verstand-Bogaert, pelo período remanescente do mandato destes, que termina em 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
K.-H. FUNKE

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.